

ANO XV DIARIO DA JUSTIÇA N. 207.

Colecção das Leis e "Ementário da Legislação Federal"

Acham-se à venda na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio; na Secção de Vendas, à praça Marechal Ancoara, e na Agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da "Colecção das Leis" e do "Ementário da Legislação Federal", referentes ao segundo trimestre de 1940.

"COLEÇÃO DAS LEIS"

Preço — 30\$0

Para os Estados, mais 1\$0 para o porte

"EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL"

Preço — 10\$0

Para os Estados, mais \$6 para o porte

Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

TRIGÉSIMA SESSÃO, EM 3 DE AGOSTO DE 1940

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Eduardo Espinola. — Procurador Geral da República, o Exmo. Sr. Dr. Gabriel de Rezende Passos. — Chefe de Secção, Sr. Dr. Antônio Luiz dos Santos Werneck, servindo de secretário.

As treze horas abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Srs. Ministros Carlos Maximiliano, Armando de Alencar, Cunha Melo e José Linhares.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTO

RECURSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Retificação

N. 104 — Distrito Federal — Relator o Exmo. Sr. Ministro José Linhares. Revisor o Exmo. Sr. Ministro Eduardo Espinola. Recorrentes, *ex-officio*: o Juiz da Primeira Vara dos Feitos da Fazenda Pública e a União Federal. Recorrido, Valdemiro Guimarães Pinheiro. — Deram provimento, em parte, de acordo com o voto do senhor ministro revisor, contra os votos dos senhores ministros José Linhares e Armando de Alencar que confirmavam a decisão recorrida *in totum*.

TRIBUNAL PLENO

TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO, EM 4 DE SETEMBRO DE 1940

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Bento de Faria. — Procurador Geral da República, o Exmo. Sr. Dr. Gabriel de Rezende Passos. — Sub-secretário, o Sr. Dr. Aliz Ribeiro de Avelar

As treze horas abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Srs. Ministros Eduardo Espinola, Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Otávio Kelly, Carlos Maximiliano, Armando de Alencar, Cunha Melo, José Linhares, Barros Barreto e Anibal Freire.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou que, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, ia proceder ao sorteio dos processos que foram apresentados pelo Dr. Secretário até a presente data.

"Habeas-Corpus"

N. 27.622 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Armando de Alencar.

N. 27.621 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo.

Homologação de Sentença Estrangeira

N. 1.006 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Carvalho Mourão.

Agravos

N. 9.293 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Laudo de Camargo.

N. 9.292 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Otávio Kelly.

N. 9.287 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Maximiliano.

N. 9.295 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Armando de Alencar.

N. 9.288 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo.

N. 9.286 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro José Linhares.

N. 9.294 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Apelações Cíveis

- N. 7.466 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro José Linhares.
 N. 7.465 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.
 N. 7.464 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Anibal Freire.
 N. 7.463 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Eduardo Espinola.
 N. 7.462 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Carvalho Mourão.

Recursos Extraordinários

N. 4.227 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Armando de Alencar.

N. 4.224 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo.
 N. 4.228 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro José Linhares.
 N. 4.225 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.
 N. 4.226 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Anibal Freire.
 N. 4.230 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Eduardo Espinola.
 N. 4.229 — Distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Carvalho Mourão.
 O Sr. Ministro Presidente — Permite-me submeter ao Tribunal um caso de interpretação regimental, a propósito de petição que me foi apresentada:

Trata-se do seguinte: o Código de Processo, no art. 1.049, dispõe:

"As leis de organização judiciária e os regimentos internos dos Tribunais adaptam-se-ão às disposições deste Código, que sobre umas e outros prevalecerá".

O art. 853 estabelece:

"Conceder-se recurso de revista para as Câmaras Cíveis reunidas, nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais Câmaras, ou turmas, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das Câmaras, ou turmas, que contrariar outro julgado, também final, das Câmaras reunidas".

Fundado nestes dispositivos, o advogado da Anglo-Mexican Petroleum Company apresentou petição de revista de decisões de uma das turmas, cujo acordão foi unânime, por contrariar, segundo ele diz, o direito em tese aplicado pela outra turma.

Penso e sempre pensei, que o Código de Processo se aplica, necessariamente, às formulações processuais desta Suprema Corte, quando expressamente, as prescreve com referência ao Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mais a sua aplicação diz respeito aos Tribunais dos Estados. Assim sendo, parece-me que não tem cabimento o que pede o advogado tanto mais quando o nosso Regimento Interno do Tribunal não prevê esse processo de revista.

Em todo caso, como se trata de caso novo, consulto ao Tribunal se tem ou não cabimento a pretensão do advogado, isto é, se deve ser ou não processado o recurso de revista, requerido.

O Senhor Ministro Cunha Melo, pedindo a palavra, apresenta a seguinte proposta.

O Senhor Ministro Cunha Melo — Sr. Presidente, acho que se tratando de uma possível reforma regimental, devem ser ouvidos, em primeiro lugar, os Ministros que constituíram a Comissão que organizou o nosso Regimento Interno, porque o que se pede, exatamente, na hipótese, é uma modificação do Regimento. Ora, a Comissão teve de atender ao Código de Processo Civil e examinou todas as aceções e ha de ter motivos pelos quais não atendeu a esse ponto.

O Senhor Ministro Bento de Faria (Presidente) — Concorde com esse ponto de vista e dou a palavra ao Sr. Ministro Carvalho Mourão.

Ouvindo o Sr. Ministro Carvalho Mourão, declarou o seguinte: Sr. Presidente, efetivamente, ao elaborar o Regimento, a Comissão teve em consideração esta dúvida. Foi entre nós discutido se o recurso de revista poderia se aplicar a este Supremo Tribunal e ficou resolvido por nós entendermos que não tinha aplicação, pela própria natureza do recurso e a natureza deste Tribunal. Depois então, apresentado o projeto ao Plenário, não escaparia isto aos ilustres colegas, não escaparia isto, como omissão, e, por conseguinte, estamos certos de que o Tribunal aprovou o Regimento com esta omissão pela consideração de que o recurso de revista não pode ter aplicação a este Tribunal.

Este Supremo Tribunal é um Tribunal de Cassação e a função é uniformizar a jurisprudência, que é também a função restrita do Recurso de Revista, que tem por fim uniformizar a jurisprudência dentro de cada um dos Tribunais, evitando as divergências entre as diversas Câmaras ou Turmas, em que se divide o Tribunal. Mas, a este Supremo Tribunal não cabe uniformizar a jurisprudência dentro dos Tribunais e sim a jurisprudência em todo o País, para o que a lei já dá o Recurso Extraordinário, nos casos em que ha divergência entre os Tribunais Superiores ou entre um destes Tribunais e o Supremo Tribunal.

A missão, portanto, de uniformizar a jurisprudência é desempenhada por este recurso, peculiar a esta Corporação, que é o Recurso extraordinário e, aqui entre nós, as possíveis divergências das Turmas, seriam atendidas pela distribuição do serviço, de modo a evitar, como fizemos, deferindo muita matéria ao Tribunal pleno ou, então, quando muito, admitindo embargos e, aí, o Regimento previu o caso de se trazer a questão ao Tribunal pleno,

O que não se pode, porém, é admitir, por exemplo, num recurso extraordinário, depois de definitivamente julgada uma causa, na Justiça local, vindo para este Tribunal, na sua função de uniformidade, ainda se admitir aqui um Recurso de Revista.

De sorte que evidentemente, quando o Código de Processo regulou o recurso de revista tinha em mente os Tribunais locais superiores e jamais este Tribunal. Além disso, esta interpretação é corroborada pelo elemento histórico, a respeito do Recurso de Revista, que já existia e não foi criado por este Código, mas foi sempre limitada aos Tribunais de Apelação dos Estados, expressamente, pela Lei n. 319, que não fazia nenhuma referência a este Supremo Tribunal.

Por conseguinte, se o Código veio regular o processo de um recurso que já existia em leis anteriores e se nada disse, quanto à extensão desse recurso ao Supremo Tribunal, outra interpretação não pode ser dada senão de que se tratava de recurso nos Tribunais locais.

Entendo que a disposição do Código por esses motivos, além dos que o Sr. Presidente aduziu, não se referem, nem cogitam desse Supremo Tribunal, pelo elemento histórico e pelas finalidades do próprio recurso. E, assim, será um absurdo, até, admitir, aqui, o Recurso de Revista.

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Maximiliano, assim justificou o seu voto:

O Senhor Ministro C. Maximiliano — Embora decretado pelos poderes federais, o Recurso de Revista foi instituído pela Lei número 319, de 25 de novembro de 1936, para as decisões finais das Cortes de Apelação e das suas Câmaras (assim esclarece a emenda do texto positivo).

O art. 1º da Lei n. 319 dá o referido remédio, com a remessa do feito à Corte Plena.

O Código do Processo Civil, no intuito evidente de evitar dúvidas futuras, no art. 653, embora fixe precisamente os casos da Lei de 1936, manda-os para as Câmaras Cíveis, reunidas". Mais abaixo, fala em julgado divergente do, das Câmaras Reunidas. Também o art. 86 dá agravo para as Câmaras Reunidas. Ora, no Supremo Tribunal, nem ha a divisão em Câmaras Cíveis e Criminais, nem em Câmaras Cíveis e Câmaras Reunidas.

Evidentemente, o Recurso de Revista constitui uma espécie de Recurso Extraordinário, porém, julgado no próprio foro local; nunca se destinou ao pretório supremo.

Encerrada a discussão, deliberou o Tribunal indeferir o requerimento por não ter cabimento nesta suprema instância o que pretende o requerente, unanimemente.

JULGAMENTOS

Recurso de habeas-corpus

N. 27.609 — Distrito Federal — Relator, o Exmo. Sr. ministro Carvalho Mourão; paciente e recorrente, Antônio Barbosa Lima; recorrido, o Tribunal de Apelação. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

N. 27.613 — São Paulo — Relator, o Exmo. Sr. ministro Eduardo Espínola; pacientes e recorrentes, Jorge Uda e outros; recorrido, o Tribunal de Apelação. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

N. 27.617 — Distrito Federal — Relator, o Exmo. Sr. ministro Barros Barreto; paciente e recorrente, João Constantino de Moraes; recorrido, o Tribunal de Apelação. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Recurso extraordinário

N. 2.902 — São Paulo. (Embargos) — Relator, o Exmo. Sr. ministro Cunha Melo; revisor, o Exmo. Sr. ministro José Linhares; embargantes, Maria Luiza Mazzia e outros; embargados, Joânico, Eúrico, Erotides e Ramiro Arruda Cruz. — Receberam os embargos para tomar conhecimento do recurso e dele conhecendo negar-lhe provimento, contra os votos dos Srs. ministros José Linhares, Aníbal Freire, Armando de Alencar, sendo que o Sr. ministro Carvalho Mourão não conhecia dos mesmos embargos.

N. 2.922 — Distrito Federal. (Embargos) — Relator, o Exmo. Sr. ministro Cunha Melo; revisor, o Exmo. Sr. ministro José Linhares; embargantes, Antônio de Pádua Soares da Encarnação e outro; embargado, Francisco Semeão Correia da Silva. — Rejeitaram os embargos unanimemente.

Ação rescisória

N. 69 — Distrito Federal. (Embargos) — Relator, o Exmo. senhor ministro Laudo de Camargo; revisor, o Exmo. Sr. ministro Otávio Kelly; embargantes, José Cândido da Silva Murici e outro; embargada, a União Federal. — Foram rejeitados os embargos contra os votos dos Srs. ministros Laudo de Camargo e Otávio Kelly. Impedido o Sr. ministro Carvalho Mourão.

Apelações cíveis

N. 5.272 — Distrito Federal. (Embargos) — Relator, o Exmo. Sr. ministro Carlos Maximiliano; revisor, o Exmo. Sr. ministro Armando de Alencar; embargantes, Virgílio Vieira e Franklin do Nascimento Pucdes e Valdemar Murgel Dutra (assistente);

embargada, a União Federal. — Rejeitaram os embargos unanimemente, com fundamento na prescrição intercorrente, sendo que o Sr. ministro Carvalho Mourão preliminarmente não conhecia dos embargos pelo mesmo fundamento. Impedido o Sr. ministro Bento de Faria, presidente. Presidiu ao julgamento o Sr. ministro Eduardo Espínola, vice-presidente.

N. 5.523 — Distrito Federal. (Embargos) — Relator, o Exmo. Sr. ministro Otávio Kelly; revisor, o Exmo. Sr. ministro Carlos Maximiliano; embargantes, Virgílio Lopes Rodrigues e Paládio Tupinambá; embargada, o União Federal. — Rejeitaram os embargos contra o voto do Sr. Ministro Otávio Kelly. Impedido o Sr. ministro Bento de Faria, presidente. Presidiu ao julgamento o Sr. ministro Eduardo Espínola, vice-presidente.

N. 6.652 — Distrito Federal. (Embargos) — Relator, o Exmo. Sr. ministro Aníbal Freire; revisor, o Exmo. Sr. ministro Eduardo Espínola; embargante, a União Federal; embargado, Eduardo Rodrigues Lopes. — Rejeitaram os embargos, unanimemente.

Recurso extraordinário

N. 2.334 — Minas Gerais. (Embargos) — Relator, o Exmo. senhor ministro Barros Barreto; revisor, o Exmo. Sr. ministro Otávio Kelly; embargantes, Juventino Dias de Melo e outros; embargada, Brasilina Cândida da Silva. — Receberam os embargos, mandando que os autos vão à turma para julgamento, unanimemente. Impedido o Sr. ministro Bento de Faria, presidente. Presidiu ao julgamento o Sr. ministro Eduardo Espínola, vice-presidente.

N. 2.352 — São Paulo. (Embargos) — Relator, o Exmo. Sr. ministro Otávio Kelly; revisor, o Sr. ministro Eduardo Espínola; embargante, a Fazenda do Estado de São Paulo; embargada, The Western Telegraph Co. Ltd. — Rejeitaram os embargos unanimemente. Impedido o Sr. ministro Bento de Faria, presidente. Presidiu ao julgamento o Sr. ministro Eduardo Espínola, vice-presidente.

Agravos de petição

N. 4.676 — Rio Grande do Sul. (Embargos) — Relator, o Exmo. Sr. ministro Eduardo Espínola; embargante, a Fazenda Nacional; embargado, Januário Gonçalves Cragas. — Receberam os embargos, unanimemente. Impedido o Sr. ministro Carlos Maximiliano.

N. 8.296 — Pernambuco. (Embargos) — Relator, o Exmo. senhor ministro Aníbal Freire; embargante, a União Federal; embargado, Marçal Pinto de Campos. — Receberam os embargos, contra o voto do Sr. ministro José Linhares. Impedido o Sr. ministro Cunha Melo.

N. 8.628 — Distrito Federal. (Embargos) — Relator, o Exmo. Sr. ministro Laudo de Camargo; embargante, Oliveira & Sousa; embargada, a Fazenda Nacional. — Receberam, *in limine*, os embargos por o fim de serem processados e julgados afinal, unanimemente.

N. 8.849 — São Paulo. (Embargos) — Relator, o Exmo. Sr. ministro Eduardo Espínola; embargante, a União Federal; embargada, The Caloric Company. — Rejeitaram os embargos, unanimemente. Encerrou-se a sessão, à 17 horas.

QUADRAGÉSIMA QUARTA AUDIÊNCIA, EM 4 DE SETEMBRO DE 1940

Presidida pelo Exmo. Sr. ministro Barros Barreto — Juiz Semanário.

Aberta a audiência, foram publicados os acordãos proferidos nos seguintes processos:

Recurso de Mandado de Segurança

N. 654 — Rio Grande do Sul — Recorrente: A Cooperativa Sul Rio-Grandense de Banha Ltda. — Recorrida: A União Federal. — Negaram provimento.

Conflitos de Jurisdição

N. 1.283 — D. Federal — Suscitante: Dr. juiz de Direito da Sétima Vara Criminal. — Suscitado: Cons. de Just. da 2ª Aud. de Marinha. — Procedente, competente à Justiça Comum.

N. 1.287 — D. Federal — Suscitante: Conselho de Justiça da Segunda Auditoria de Marinha. — Suscitado: Juízo de Direito da Sétima Vara Criminal. — Procedente, competente à Justiça Comum.

N. 1.294 — D. Federal — Suscitante: A 25ª Promotoria Pública. — Suscitados: A Justiça Militar e a Justiça local do D. Federal. — Procedente, competente à Justiça Comum.

Sentença Estrangeira

N. 985 — Uruguai — Requerente: Antônio Gacta. — Indeferiram.

Agravos

(Petição e Instrumento)

N. 5.334 — São Paulo — (Embargos) — Embargante: A Fazenda Nacional — Embargado: Elias Atui — Embargos. — Receberam.